



## PARECER JURÍDICO nº 84

PROCESSO nº 54 154-2025

JURISDICIONADO CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE/RO CMEO

**EMENTA** - Viabilidade do Projeto de Lei nº 154/2025, de autoria do Poder Executivo, que ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 (LOA).

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento para a elaboração de Parecer Jurídico acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 154/2025 (doravante PL 154/2025), que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Espigão do Oeste para o exercício de 2026.

A análise envolve a contextualização legal e orçamentária, a avaliação das fundamentações e tabelas explicativas anexadas ao processo.

O Projeto de Lei nº 154/2025, de autoria do Poder Executivo, que **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 (LOA)**. Este parecer incorpora as informações e análises dos documentos anexados, em especial os documentos a seguir: "01-Relatorio-Duodecimo 2025" (ID 1275828), as tabelas explicativas de receita e despesa (ID 1265643, 1265676, 1265678, 1265679, 1265682, 1265684, 1265686, 1265690, 1265731, 1265735, 1265739, 1265743, 1265746, 1265747, 1265752, 1265755) e o Ofício nº 31/SEMPLAN-PROJ.ORÇAMEN/2025 (ID 1281288), que contém a Decisão Monocrática nº 0161/2025-GCFCS/TCE-RO.

O objetivo é determinar a viabilidade de prosseguimento ou não do Projeto e, se necessário, propor sugestões para sua aprovação.

### II. Do Objeto e da Iniciativa

O Projeto de Lei nº 154/2025 visa estabelecer o orçamento municipal para o próximo exercício, detalhando as fontes de receita esperadas e a distribuição das despesas pelos órgãos e funções de governo. A iniciativa para leis que dispõem sobre matéria tributária e

orçamentária é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o Art. 30, § 1º, alínea "d", da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, bem como o Art. 126, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Logo, sob este aspecto, a formalidade da iniciativa do projeto encontra-se em conformidade.

### **III. Da Tramitação e dos Prazos**

A Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, em seu Art. 84, § 9º, II, estabelece que o projeto de lei orçamentária anual deve ser enviado à Câmara até 30 de setembro e devolvido para sanção até 15 de dezembro de cada ano. O Projeto de Lei nº 154/2025 foi protocolado na Diretoria Legislativa em 24 de novembro de 2025, indicando um envio posterior ao prazo legal.

Destarte, o Art. 224, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, prevê que "se não receber a Proposta Orçamentária no prazo mencionado no Parágrafo anterior, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente, até a elaboração da Lei Complementar de que trata o § 9º e Incisos do Art. 165 da Constituição Federal." Embora a tramitação extemporânea seja uma irregularidade, a natureza essencial do Projeto de Lei Orçamentária, que garante a continuidade da gestão pública, permite seu prosseguimento, com a ressalva de que o atraso comprime os prazos de análise e deliberação, exigindo celeridade da Câmara.

### **IV. Da Viabilidade da Projeção de Receita para 2026**

O cerne da análise material reside na viabilidade da estimativa de receita apresentada pelo Poder Executivo. O Projeto de Lei nº 154/2025 estima uma receita total de R\$ 188.509.434,00 para o exercício de 2026.

Neste ponto, é fundamental a consideração do Ofício nº 31/SEMPLAN-PROJ.ORÇAMEN/2025 (ID 1281288), que anexa a Decisão Monocrática nº 0161/2025-GCFCS/TCE-RO, datada de 02 de dezembro de 2025. Nesta decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) **considerou viável a projeção de receitas do Município de Espigão do Oeste para o exercício de 2026, no montante de R\$ 188.509.434,00**. A decisão se baseou em um coeficiente de razoabilidade de 3,18%, que se encontra dentro do intervalo de ±5% estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO. O TCE-RO, em sua análise, chegou a uma expectativa de arrecadação de R\$ 182.706.278,74, mas aceitou a projeção do Executivo como razoável.

Portanto, em relação à estimativa global de receita para 2026, o Projeto de Lei nº 154/2025 possui **viabilidade de prosseguimento**, respaldada pela chancela do Órgão de Controle externo.

### **V. Da Base de Cálculo do Duodécimo e a Subestimação de Receita ao Poder Legislativo, SEGUNDO A NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 e seus Princípios**

Apesar da viabilidade da projeção total de receita para 2026, é crucial abordar a "subestimação sistemática da receita pública municipal" identificadas no "Relatório" (ID 1275828). Este relatório técnico detalha que a projeção do Executivo para a receita de 2025 (que serve como base para o Duodécimo de 2026) foi artificialmente baixa.

O Art. 29-A da **Constituição Federal/88** estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar percentuais específicos (7% para municípios de até 100 mil habitantes, como Espigão do Oeste-RO) sobre o somatório da **receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior**. Assim, conforme relatório acostado aos autos constatou-se que:

- a) A Secretaria de Planejamento (SEPLAN) admitiu que o sistema utilizado para as projeções anteriores de 2025 continha um erro, usando "valores orçados" (estimativas) em vez de "arrecadados" (realizados), o que levou a uma subestimação significativa da receita.
- ) Em decorrência dessa subestimação, o TCE-RO havia emitido um **Parecer de Inviabilidade (DM-0173/2024-GCJVA)** em relação à projeção de receita para 2025, apontando uma discrepância de 20,13% entre a projeção do Executivo (R\$ 124,82 milhões) e a projeção do Tribunal (R\$ 156,27 milhões).
- c) A reconstrução da execução orçamentária de 2025 no relatório técnico, baseada nos dados reais de janeiro a outubro de 2025 e projeções conservadoras para novembro e dezembro, indica que o Município deve encerrar 2025 com uma Receita Corrente total próxima a **R\$ 162 milhões**.
- d) Aplicando o conceito constitucional da base de cálculo do Duodécimo (receita tributária + transferências constitucionais específicas), o relatório técnico estima uma "Base de Cálculo Consolidada" para o exercício de 2025 (que determinará o Duodécimo de 2026) de, no mínimo, **R\$ 115.000.000,00**.
- : Sobre essa base, o Duodécimo devido à Câmara para 2026 deveria ser de **7% de R\$ 115.000.000,00, o que equivale a R\$ 8.050.000,00**. O relatório aponta que o valor de R\$ 6.200.000,00, proposto para o Poder Legislativo no Projeto de Lei nº 154/2025 (Anexo 09, ID 1265746), corresponde a um repasse de apenas 5,48% da base conservadora, configurando um "prejuízo" significativo entre R\$ 1,4 milhão e R\$ 2,6 milhões ao Legislativo.

Por outro norte, necessário ratificar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Espigão do Oeste representa um aumento de **16,12%** em relação ao montante arrecadado no exercício de 2025 e um aumento de **34,99%** quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2021 a 2025, conforme apontado pela Unidade Técnica, nos termos demonstrado no doc. de id 1288933.

Vale mencionar ainda, que o valor projetado pelo Poder Executivo de Espigão do Oeste, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu **3,18%**, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de **+/- 5%** (mais ou menos cinco por cento), nos termos do doc. acostado ao id 1288933.

Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes atendem uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade. Por isso, a **estimação das receitas compatível com a real possibilidade** traduz um bom planejamento, uma gestão mais aprimorada dos recursos públicos e com isso, a diminuição dos riscos de danos ao erário.

Nesse sentido, o Art. 29-A da **Constituição Federal/88** visa assegurar a autonomia financeira e funcional do Poder Legislativo Municipal e desta forma, a projeção de receita deve expressar o **máximo de exatidão quanto possível**, como uma maneira de garantir à peça orçamentária máxima consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

## **VI. Sugestões para Prosseguimento e Aprovação do Projeto**

Considerando a viabilidade formal da projeção de receita para 2026, atestada pelo TCE-RO na Decisão Monocrática nº 0161/2025-GCFCS/TCE-RO, o Projeto de Lei nº 154/2025 pode prosseguir em sua tramitação. No entanto, para garantir a plena conformidade com a **Constituição Federal/88** e os princípios da gestão fiscal responsável, são imprescindíveis as seguintes sugestões e medidas:

### **A. Execução do Orçamento em Questão:**

Quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de que as **receitas provenientes de arrecadações vinculadas** (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

### **B. Transparência e Correção de Processos Internos:**

- 1) O Executivo deve ser formalmente notificado a corrigir as falhas no sistema SIGAP, conforme admitido pela SEMPLAN, para que futuras projeções orçamentárias se baseiem em dados de receita "efetivamente realizada", evitando subestimações.

o) As tabelas explicativas de receita (ID 1265643, 1265684) e despesa (ID 1265676, 1265686, 1265690, 1265731) devem ser revistas para refletir com a máxima precisão a realidade fiscal, servindo como base para um planejamento mais transparente.

### C. Fiscalização Ativa do Poder Legislativo:

Caso se verifique um "excesso de arrecadação" ao longo do ano de 2026 (o que é provável, dada a subestimação da base de 2025), o Poder Legislativo deverá exigir a suplementação proporcional de sua própria dotação orçamentária, a fim de garantir sua autonomia e a conformidade com o percentual constitucional.

## 6. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 154/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Espigão do Oeste para o exercício financeiro do ano de 2026, **possui viabilidade para prosseguimento**, especialmente considerando o parecer de viabilidade da receita total emitido pelo TCE-RO, conforme acostado aos autos ao id 1288933.

Contudo, para que a sua aprovação se dê em estrita consonância com os preceitos do Art. 29-A da Constituição Federal/88 e demais normas de finanças públicas, **é imperativo que a Câmara Municipal promova algumas adequações conforme as sugestões supracitadas**.

A Comissão de Finanças e Orçamento, agindo com a responsabilidade que lhe compete, deve atuar para que a Lei Orçamentária Anual para 2026 seja aprovada de forma a garantir a **sustentabilidade fiscal** do Município e, concomitantemente, a autonomia e o funcionamento adequado de todos os Poderes, em especial do Poder Legislativo.

Eis o Parecer, Salvo Melhor Juízo (**S.M.J.**)

Espigão do Oeste/RO, 16 de Dezembro de 2025.

**SUÊNIO SILVA SANTOS**  
*Procurador Geral da CMEO*  
*OAB/RO nº 6928*

---

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12**

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia

E-mail: procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Suênio Silva Santos, Procurador Geral da Câmara**, em 16/12/2025 às 08:50, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1282950** e o código verificador **549FFCC7**.

Referência: [Processo nº 54-154/2025.](#)

Docto ID: 1282950 v1